



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000834-42.2025.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ISABELLA ZANATTA CASTAGNETTI ZACCARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso para, com fundamento no Decreto n. 12.338/24, reformar a decisão combatida e conceder indulto à sentenciada Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n. 0000834-42.2025.8.26.0223

Comarca de Guarujá - 1ª Vara Criminal

Processo n. 0017867-77.2023.8.26.0041

Agravante: Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54634**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em Execução interposto por Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de condenação por delito hediondo. A sentenciada foi condenada por infração ao artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, por crime praticado antes da Lei 13.964/19, quando não era considerado hediondo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentenciada, condenada por crime que não era considerado hediondo à época dos fatos, faz jus ao indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de Decidir. 3. O benefício do indulto não se aplica a condenados por crime hediondo, conforme o Decreto Presidencial e a CF. Contudo, à data dos fatos, o crime não era hediondo, vedando-se a retroatividade da lei mais gravosa. 4. A sentenciada, primária, cumpre os requisitos do Decreto Presidencial n. 12.338/24, estando em regime aberto e com saldo de pena inferior a seis anos em 25 de dezembro de 2024.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A hediondez de um crime deve ser aferida

com base na data do cometimento do crime, não na data da edição do decreto presidencial. 2. A retroatividade de lei penal mais gravosa é vedada.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XLIII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 1º, I, e art. 9º, VIII; Código Penal, art. 157, §2º, V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor da sentenciada **Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro**, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá (fl. 24), que indeferiu o pedido de indulto manejado com base no Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de que a executada foi condenada por delito de natureza hedionda.

Sustenta ter cumprido os requisitos para a benesse alvitrada, ressaltando ter sido condenada por infração ao artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, por crime praticado anteriormente à Lei n. 13.964/19, época em que não era considerado hediondo.

Contrariedade em sentido favorável ao pedido (fls. 12/14).

A decisão foi mantida (fl. 8).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 32/34).

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de pedido de indulto formulado pela sentenciada com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, argumentando, em síntese, ter atendido aos requisitos legais para concessão do benefício.

O pedido foi indeferido pelo juízo de origem, ao argumento de que a agravante foi condenada por delito de natureza hedionda, restando, vedada, assim, a concessão da benesse.

Respeitado o entendimento do douto juízo de origem e ressalvado o deste relator, esta Câmara uniformizou seu posicionamento em sentido diverso, razão pela qual o recurso comporta provimento.

A sentenciada, primária, foi condenada em 15/10/2020, a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, por delito ocorrido em 15/8/2013. Iniciou o cumprimento de sua pena em 17 de janeiro de 2024, estando em regime aberto desde 1º/12/2024. O Decreto Presidencial n. 12.338/24, em seu artigo 9º, inciso VIII, concedeu indulto a todos os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade e estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes.

De fato, como mencionado pelo juízo de origem, o benefício não se aplica aos indivíduos condenados por crime hediondo, conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, em cumprimento ao mandado constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, inciso XLIII, da CF. Todavia, no caso dos autos, a executada fora condenada por crime comum, vez que, à data em que ocorridos os fatos, o artigo 157, § 2º, inciso V, do

Código Penal, não constava do rol taxativo previsto na Lei n. 8.072/90, restando vedada a retroatividade da lei, porquanto mais gravosa.

Nesse sentido:

“Agravo em Execução Penal. Indulto Multa Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23. Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 2018. Delito ainda não reputado hediondo à época. Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto Cabimento do perdão. Não provimento ao recurso ministerial”. (Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Roubo majorado - Cabimento Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Hediondez afastada - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024)

Agravo em execução penal. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência ministerial contra a concessão do benefício. Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.072/90. Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo. Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto,

sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal. Precedentes Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisitos objetivos preenchidos Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024)

Assim, encontrando-se a sentenciada em regime aberto, tratando-se de ré primária e que possuía, em 25 de dezembro de 2024, saldo de pena a cumprir inferior a seis anos e não foi condenada por falta grave, de rigor a concessão do indulto.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no Decreto n. 12.338/24, reformar a decisão combatida e conceder indulto à sentenciada Isabella Zanatta Castagnetti Zaccaro.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator